

72 41/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR CLAUDIO FONSECA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo adequar a redação do artigo 112 e seus parágrafos, da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto do Funcionário Público Municipal ao que dispõe o artigo 97 da Lei Orgânica Municipal da Cidade de São Paulo¹.

O artigo 112 da Lei 8989/79 trata sobre a percepção do adicional por tempo de serviço pelos funcionários públicos Municipais, limitando seu recebimento até o 7º quinquênio.

A redação do referido diploma foge à realidade do que determina a atual Lei Orgânica Municipal que, em seu artigo 97 não impõe qualquer limite para a percepção do adicional por tempo de serviço público municipal.

As inúmeras reformas ocorridas na legislação previdenciária para fins de aposentadoria do servidor público obrigam o candidato à aposentadoria a ultrapassar os 40 (quarenta) anos de serviço, o que lhe dá o direito de pleitear o 8º, 9º, 10º, ou quantos quinquênios forem possíveis enquanto permanecer nos quadros da Administração Pública. Fato esse que não era comum e nem possível antes da edição das novas legislações relativas à aposentadoria, pois nas anteriores era necessária a comprovação do cumprimento de serviços por 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens, sem obrigação de tempo mínimo de idade, tempo de serviço público ou pedágio.

Diante das razões expostas e da relevância do tema, solicito aos Nobres Edis a apreciação e aprovação da presente propositura.

CLAUDIO FONSECA
Vereador - PPS

¹ Art. 97 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.